PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05339/01

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 27/12/2001
Classif.: EDUCAÇÃO
Ementa:

Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Município do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades educacionais do Município do Natal serão desenvolvidas em forma de sistema, nos termos do art. 211, da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 154 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 2º - O Sistema de Ensino do Município do Natal, funcionará em regime de permanente cooperação com os Sistemas Federal e Estadual e cuidará da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 3º - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios constitucionais:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
IV - Gratuidade do ensino público;
V - Valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da Lei, planos de cargos, carreira e remuneração, com piso salarial profissional, para o Pessoal do Magistério, e planos de cargos, carreiras e remuneração para os funcionários, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
VI - Gestão democrática do ensino como dispõe o art. 159 da Lei Orgânica do Município do Natal;
VII - Garantia de padrão de qualidade;
VIII - Valorização da experiência extra-escolar;
IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º - O Sistema de Ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional, e nos termos do art. 154 da Lei Orgânica do Município compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

I - Ensino Fundamental, adequado às condições de vida dos educandos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;
II - Atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade;
III - Atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais;
IV - Programas de erradicação do analfabetismo;
V - Oferta de ensino noturno regular adaptado às expectativas e peculiaridades do educando trabalhador.

Art. 5º - A integração e a ação do Sistema de Ensino do Município dar-se-ão através dos seguintes órgãos e instituições:
I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Conselho Municipal de Educação;
III - Escolas da Rede Municipal de Ensino;
IV - Escolas Privadas Conveniadas;
V - Creches Públicas Municipais;
VI - Creches Privadas Conveniadas;
VII - Secretaria Especial de Esporte e Lazer;
VIII - Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
IX - Escolas Conveniadas da Educação Infantil;
X - Fundação Cultural Capitania das Artes.

Art. 6º - Aos órgãos e instituições que integram o Sistema de Ensino do Município compete:
I - À Secretaria Municipal de Educação - SME:

a) organizar, administrar, supervisionar, acompanhar, avaliar a ação e a integração educativas no âmbito do Município de Natal;
b) propor e executar medidas que assegurem o processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino;
c) pesquisar, planejar e promover o levantamento permanente das características, qualificações e desempenho do magistério e da população estudantil;
d) estudar e identificar fontes de recursos financeiras para o custeio e investimento no sistema educacional, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalização;
e) promover a regularização da vida acadêmica dos alunos do Sistema de Ensino do Município;
f) conceder autorização para que a direção da escola, secretários e auxiliares possam assinar a documentação escolar referente aos alunos do Sistema de Ensino do Município;
g) promover o intercâmbio entre os órgãos técnicos da Secretaria de Educação com a Secretaria Especial de Esporte e Lazer com o objetivo de incrementar o desporto na prática da educação física;
h) articular-se com órgãos do governo estadual e federal em matéria de política e legislação educacionais, mantendo permanente regime de cooperação com os respectivos sistemas de ensino;
i) elaborar e coordenar a execução das políticas e diretrizes educacionais para o Sistema de Ensino do Município;
j) elaborar e coordenar a execução do Plano Municipal de Educação;
k) supervisionar e avaliar as instituições de Educação Infantil para assegurar o seu

funcionamento regular;

l) apoiar e incentivar a pesquisa e documentação do patrimônio cultural, histórico e artístico em integração com outros órgãos municipais;

II - Ao Conselho Municipal de Educação:

a) apreciar e aprovar as políticas e diretrizes educacionais para o Sistema de Ensino do Município;
b) apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
c) contribuir para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino, em relação a seus custo;
d) indicar, complementamente, para o Sistema de Ensino do Município, os componentes curriculares obrigatórios e dos de caráter optativo;
e) deliberar sobre as alterações no currículo escolar;
f) emitir resoluções orientando a correção de situações consideradas inadequadas ao processo educacional;
g) acompanhar a aplicação dos recursos destinados à educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Feral;
h) fixar normas para a inspeção e supervisão escolar integrantes do Sistema de Ensino do Município;
i) estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas escolas da rede municipal conveniada;
j) aprovar as diretrizes para a elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica;
k) manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente o Conselho Estadual de Educação;
l) normatizar o sistema unificado de matrícula;
m) aprovar os regimentos das escolas do Sistema de Ensino do Município;
n) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Município;
o) credenciar e autorizar as instituições privadas que oferecem Educação Infantil.

III - Às Escolas da Rede Municipal de Ensino:

a) executar as políticas e diretrizes educacionais do Município;
b) imprimir às atividades específicas do ensino indispensável padrão de qualidade;
c) desenvolver a prática da educação física e do esporte, zelando, pelo cumprimento da programação anual;
d) favorecer a integração dos portadores de necessidades especiais na comunidade escolar, observando as diretrizes estabelecidas pelo órgão central;
e) oferecer o ensino religioso, de matrícula facultativa, no âmbito do ensino fundamental;
f) ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em língua portuguesa;
g) assegurar o acesso e o êxito dos alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
h) assegurar a transmissão de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, observada a respectiva proposta curricular;
i) instituir e fazer funcionar o Conselho de Escola, nos termos da legislação vigente;
j) observar e estimular o cumprimento dos princípios e normas enunciadas nos artigos

3º e 4º desta Lei.

IV - Às Escolas Privadas Conveniadas:

a) assegurar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, nos termos definidos em convênio com a Secretaria Municipal de Educação;

b) observar os princípios estabelecidos nos artigos 206, da Constituição Federal, e 153, da Lei Orgânica do Município.

V - Às Creches Públicas Municipais:

a) assegurar o atendimento a crianças de zero a três anos de idade;

b) elaborar e implementar o plano político-pedagógico que assegure o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

c) orientar a matrícula das crianças na pré-escola.

VI - Às Creches Privadas Conveniadas:

a) assegurar o atendimento a criança de zero a três anos de idade, nos termos definidos em convênio com a Secretaria Municipal de Educação;

b) elaborar e implementar o plano político-pedagógico que assegure o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

c) orientar a matrícula das crianças na pré-escola.

VII - À Secretaria Especial de Esporte e Lazer - SEL:

a) apoiar e estimular as atividades desportivas no âmbito do Sistema de Ensino do Município em integração com os órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação;

b) incentivar, em regime de cooperação, a prática do esporte amador.

VIII - À Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS:

a) articular com os demais órgãos do Sistema de Ensino do Município a transferência das Creches e as Pré-Escolas Públicas Municipais para a competência da Secretaria Municipal de Educação.

IX - Às Escolas Conveniadas de Educação Infantil:

a) assegurar à Educação Infantil o cumprimento dos princípios e diretrizes da legislação educacional em vigor;

b) observar os princípios estabelecidos nos artigos 206, da Constituição Federal, e 153, da Lei Orgânica do Município.

X - À Fundação Cultual Capitania das Artes - FUNCARTE:

a) incentivar e cooperar com as atividades artístico-culturais desenvolvidas no âmbito do Sistema de Ensino do Município;

b) apoiar as atividades de pesquisa e preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico.

Art. 7º - O atendimento em creches, nos termos do inciso V e VI do artigo anterior, poderá ser ampliado mediante programa de cooperação interna com outros órgãos municipais, ou através de convênios com outras instituições.

Art. 8º - O Sistema de Ensino do Município fomentará programas e atividades relativas à proteção ao meio ambiente, à saúde, à orientação sexual, às relações sociais de trabalho, à ética, à cidadania e ao associativismo, em todos os seus níveis de ensino, observando a orientação curricular das escolas públicas municipais e conveniadas.

Art. 9º - O Sistema de Ensino do Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas no âmbito da rede municipal de ensino, sob as mais diversas formas de participação, mediante programa de cooperação com órgãos municipais ou através de convênios com outras instituições.

Art. 10 - Os regulamentos, regimentos e demais normas de administração interna de cada um dos órgãos deverão assegurar os princípios estabelecidos no Sistema de Ensino do Município.
Parágrafo Único - Os convênios firmados com instituições privadas, para o exercício supletivo das atividades enumeradas no art. 4º desta Lei deverão expressar a integração de cada órgão conveniado com os princípios e normas adotadas pelo Sistema de Ensino do Município.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o Decreto nº 4.927, de 10 de dezembro de 1992.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de dezembro de 2001.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Morais - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município em: 27/12/2001.